



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE OSASCO
FORO DE OSASCO
4ª VARA CÍVEL
AVENIDA DAS FLORES, 703, Osasco - SP - CEP 06110-100
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1010909-14.2015.8.26.0405**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum - Responsabilidade Civil**
 Requerente: **Auto Socorro Formiga S/c Ltda Epp**
 Requerido: **Singuesp Sindicato dos Guincheiros Removedores de Veículos do Estado de São Paulo**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Mariana Horta Greenhalgh**

Vistos.

AUTO SOCORRO FORMIGA LTDA EPP ajuizou ação cautelar inominada cumulada com pedido liminar e, sob os mesmos argumentos, ação de indenização por danos morais cumulada com pedido de retratação pública em face de **SINGUESP – Sindicato dos Guincheiros Removedores de Veículos do Estado de São Paulo** alegando, em síntese, que: em 07/12/2013 sua sede foi invadida por representantes do requerido, quando, sem a devida autorização, fotografaram a empresa e publicaram indevidamente as fotos em seu site, www.singuesp.org, ameaçando o funcionamento desta; o requerido fez publicações no Jornal do Sindicado dos Guincheiros, na edição 12/2012, pag. 2, e no site do sindicato de 08/01/2013, onde alega que a autora se recusa a pagar a PLR, férias e 13º salário; não há prova que fundamente as alegações publicadas, e mesmo que existisse alguma pendência esta deveria ser sanada na via adequada e no momento oportuno; o requerido se vale dos meios de comunicações para intimidar, ameaçar e prejudicar a autora; as publicações em questão prejudicaram diretamente o funcionamento de sua empresa, e ofenderam sua honra e imagem. Pede, na ação cautelar, que o requerido retire a publicação em foco, sob pena de multa, e, a final, na ação principal, pede seja o requerido condenado a lhe pagar indenização de ordem econômica e moral, bem como que o réu proceda à retratação das ofensas proferidas, no mesmo web site em que foi veiculada a notícia.

Por decisão proferida pelo Juízo, na ação cautelar, foi deferida a liminar pleiteada para o fim de determinar ao requerido que exclua de seu site, a publicação mencionada na inicial, no prazo de vinte e quatro horas, bem assim, se abstenha de efetuar qualquer publicação que envolva o nome da empresa Requerente, até segunda ordem deste Juízo, sob pena de pagamento, no caso de descumprimento, de multa diária de R\$ 1.000,00, limitada a trinta dias.

Citado na ação principal, o requerido contestou a ação alegando, em síntese, que: ao contrário do aduzido pela autora o contestante somente cumpriu com seu dever de denunciar,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE OSASCO
FORO DE OSASCO
4ª VARA CÍVEL
AVENIDA DAS FLORES, 703, Osasco - SP - CEP 06110-100
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

informar as “ilicitudes” trabalhistas praticadas pela autora, de conhecimento público depositado na Sub Delegacia Regional do Trabalho – Regional da Zona de Osasco; o texto publicado nos informativos e sítio do Sindicato requerido é meramente informativo, de interesse da coletividade dos trabalhadores que representa, não tendo extrapolado os limites da liberdade de expressão; não há prova dos alegados prejuízos nas atividades regulares da autora; agiu no exercício regular de direito; a autora reconheceu a veracidade das informações divulgadas ao reconhecer as ilicitudes e se comprometer a regularização no documento datado de 11/04/11. Pugna pela improcedência da ação.

Houve réplica (fls. 83/850).

Realizada audiência de conciliação, as partes não se compuseram. Na ocasião o feito foi saneado (fl. 93).

Realizada audiência de instrução e julgamento foram colhidas as declarações do representante legal da autora e os depoimentos de uma testemunha de cada parte.

Declarada encerrada a instrução e concedido prazo para as alegações finais, somente a autora as apresentou às fls. 108/110.

É o relatório, decidido.

Pretende a autora na inicial a condenação do requerido ao pagamento de indenização de ordem material e moral, em virtude de publicação realizada pelo réu, em Jornal do Sindicato dos Guincheiros, bem como no site do requerido, publicação esta que declara que a requerente se recusa a pagar a PLR, férias e 13º salário de seus funcionários. Afirma que a publicação em foco lhe causou prejuízos no funcionamento de sua empresa, bem como ofendeu sua honra e imagem.

Na defesa apresentada, o requerido aduz que as publicações em questão tiveram apenas intenção informativa, de denunciar as “ilicitudes trabalhistas” praticadas pela autora, não tendo extrapolado os limites da liberdade de expressão.

A matéria controvertida neste processo é saber se o direito do requerido, de livre manifestação de imprensa, extrapolou seus limites e ofendeu direito da autora de ter preservado sua honra e imagem, ao veicular em seu site notícia com o título “*exigimos mudança na Auto Socorro Formiga*” em seu jornal “Singuesp Informa” a seguinte informação:

Denunciamos irregularidades na Auto Socorro Peninha e Formiga. “Denunciamos Irregularidades na Auto Socorro Peninha e Formiga - O Sindicato vai aumentar a pressão sobre duas empresas que não respeitam os direitos dos trabalhadores de guincho (...) “FORMIGA - Na Auto Socorro For-miga, que fica em Osasco, o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE OSASCO
FORO DE OSASCO
4ª VARA CÍVEL
AVENIDA DAS FLORES, 703, Osasco - SP - CEP 06110-100
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

problema é parecido. O patrão não quer pagar a Participação nos Lucros (PLR), férias e 13º terceiro salário. Nosso presidente Chicão afirma: “Não é justo agir assim com o trabalhador. Cobramos soluções urgentes das duas empresas” (fl. 16)

Adiante, à fl. 27, consta a notícia com o título **“Se a Auto Socorro Formiga Osasco não retroceder vamos parar a empresa”**.

Refere a autora que a informação difundida pela notícia em questão, de cunho difamatório, comprometeria sua honra à medida colocava a sua reputação e seu desempenho profissional em dúvida frente a seus clientes.

Ocorre, no entanto, que, da detida análise e interpretação da nota jornalística em apreço, não há como fugir à conclusão de que inexistiu qualquer elemento ou ilicitude a ensejar a pretendida responsabilidade civil do sindicato requerido.

Resta evidente que não houve intenção difamatória na matéria veiculada pelo Singuesp, que apenas apontou supostas irregularidades no pagamento dos direitos trabalhistas dos funcionários, tais como as férias décimo terceiro salário e participação nos lucros e resultados.

A matéria não demonstra tenha o sindicato requerido perseguido ou conspirado contra sua atividade empresarial.

O seu objetivo primordial sem dúvida era de interesse público, não se vislumbrando a intenção de denegrir a imagem da autora ou, mesmo a existência de imputação falsa, inexistentes no caso em comento.

Verifica-se que, a exemplo das denúncias feitas em face da autora, o réu também apontou irregularidades na empresa Auto Socorro Peninha. Ademais, verifica-se que, anteriormente, o réu já havido solicitado providências junto à Delegacia Regional do Trabalho acerca das irregularidades apontadas na nota jornalística (fls. 74/77), a mais recente ocorreu no dia 10 de março de 2011 (fls. 76/77). Ressalte-se, ainda, que as reivindicações apontadas na notícia já foram deliberadas em reunião entre o representante da autora e do réu (fl. 79).

Assim, as informações ventiladas na notícia foram veiculadas com *animus narrandi*, não existindo a intenção de ofender a autora e, também sem ultrapassar os limites impostos pelo ordenamento jurídico, porquanto não houve invenção ou deturpação da notícia a seu respeito, não se apurando excesso nos limites de liberdade de imprensa.

Cumprido ressaltar que não cabe aqui nestes autos fazer juízo de valor acerca das irregularidades apontadas na notícia, a qual deve ser apurada em instância adequada perante o Juízo do Trabalho. Nestes autos, cumpre apenas analisar o teor da notícia e checar se houve



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE OSASCO
FORO DE OSASCO
4ª VARA CÍVEL
AVENIDA DAS FLORES, 703, Osasco - SP - CEP 06110-100
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

excesso no direito de informar e se o seu exercício teve a potencialidade de causar danos morais indenizáveis à autora. E a resposta é negativa!

A matéria constante do jornal denota fato que desapontou a autora, mas sem demonstração da intenção de atingir sua honra ou imagem, de forma que resultasse em violação a qualquer preceito constitucional.

A liberdade de expressão e manifestação do pensamento são direitos fundamentais, incluídos que estão o direito à crítica, direito este intangível se não transbordar os limites da crítica ou da manifestação da opinião. Sobre a matéria em foco oportuno trazer as considerações do Desembargador Maia da Cunha, na Apelação Cível n. 570.209-4/0-00, trecho extraído do julgado do TJ-SP, na apelação n. 0011336-04.2008.8.26.0072, julgada em 20.06.13:

“Com efeito, em casos complexos de proximidade entre dois direitos constitucionais, é necessário lembrar que a constituição Federal protege tanto o direito de informar, com base na liberdade de imprensa, quanto o direito de o cidadão ter preservados de ofensas a sua honra e a sua dignidade. A livre manifestação da imprensa, assim, encontra limite apenas na ofensa à honra e à dignidade daqueles que se vêm objeto de notícia ou de reportagem. Os doutrinadores já se debruçaram sobre o tormentoso tema, lançando obras riquíssimas acerca de assunto e todos, sem exceção, sempre reconheceram a dificuldade de conciliar e equilibrar conceitos de tamanha grandeza. A liberdade de informação e a livre manifestação da imprensa precisam ser compatibilizadas com o direito inalienável que possui cada cidadão de não ver sua honra enxovalhada e denegrada sob o pretexto de que é livre o direito de informar. A partir daí, o que precisa se analisar, em cada caso positivo, se ele atingiu a honra daquele que protagonizou o fato veiculado a pretexto do direito de informação (...)”

Nesta última publicação acima citada, o site declara que recebeu denúncias sobre irregularidades praticadas pela autora, e as relaciona.

O que se constata das publicações retro é que não há abuso no seu teor, mas apenas caráter informativo sobre supostas irregularidades no pagamento de verbas a funcionários,

É certo que a pessoa jurídica também pode sofrer dano moral, conforme estabelece a Súmula n. 227 do Superior Tribunal de Justiça *in verbis*: “A pessoa jurídica pode sofrer dano moral”.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE OSASCO
FORO DE OSASCO
4ª VARA CÍVEL
AVENIDA DAS FLORES, 703, Osasco - SP - CEP 06110-100
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Contudo, não se verifica no caso intenção de ofensa à honra e imagem da autora, mas sim publicações voltadas à defesa de interesse dos associados do requerido, que exerceu seu direito-dever de informar, não havendo ilicitude em tal conduta, nem prova nos autos de que as notícias tivessem prejudicado o funcionamento regular da requerente.

É importante acrescentar, de acordo com julgado do Recurso Especial n. 984.803-ES, relatado pela Ministra Nancy Andrichi, que o abuso de direito de informar e criticar não tem como condição a certeza absoluta da veracidade da informação ou crítica. Nesses termos, segue trecho do julgado: “(...) *O jornalista tem um dever de investigar os fatos que deseja publicar. Isso não significa que sua cognição deva ser plena e exauriente à semelhança daquilo que ocorre em juízo. A elaboração de reportagens pode durar horas ou meses, dependendo de sua complexidade, mas não se pode exigir que a mídia só divulgue fatos após ter certeza plena de sua veracidade. Isso se dá, em primeiro lugar, porque os meios de comunicação, como qualquer outro particular, não detém poderes estatais para empreender tal cognição. Ademais, impor tal exigência à imprensa significaria engessá-la e condená-la a morte. O processo de divulgação de informações satisfaz verdadeiro interesse público, devendo ser célere e eficaz, razão pela qual não se coaduna com rigorismos próprios de um procedimento judicial (...)*”.(STJ - REsp: 984803 ES 2007/0209936-1, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 26/05/2009, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/08/2009RT vol. 889 p. 223)

Consoante os documentos de fls. 73/79, bem como depoimento da testemunha Dijaelson Ferreira da Silva (fls. 107), abaixo transcrito, havia fortes indícios de que a autora não cumpria com suas obrigações trabalhistas, portanto, frise-se mais uma vez, não se verifica o interesse do requerido em prejudicar a autora, mas apenas e tão somente o seu mister de fiscalizar o cumprimento da legislação trabalhista, visando resguardar os direitos de seus associados.

Em seu depoimento à fl. 107, a testemunha Dijaelson disse: “(...) *receberam uma denúncia de um funcionário da Autora, que não estava ela pagando férias, 13º e a participação nos lucros; no dia que estiveram na empresa foi confirmado por alguns funcionários o não pagamento das verbas acima mencionadas; a empresa foi chamada no Ministério do Trabalho, duas ou três vezes, pelos motivos acima elencados (...)*”.

Para caracterização da responsabilidade civil é necessária a conjugação de três elementos, quais sejam conduta culposa e ilícita, resultado lesivo e nexo de causalidade. Presentes esses pressupostos, sem a incidência de excludentes, torna-se certo o dever de reparar, mormente a análise dos artigos 186 e 927 do Código Civil.

No caso dos autos, não se evidencia conduta ilícita por parte do requerido, razão pela



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE OSASCO
FORO DE OSASCO
4ª VARA CÍVEL
AVENIDA DAS FLORES, 703, Osasco - SP - CEP 06110-100
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

qual não há falar na sua responsabilização civil.

Outrossim, a afirmação de que o Presidente da Singuesp ligou para empresas em que a requerente presta serviços e informou que esta sofreria paralisação não foi provada nos autos, não se desincumbindo a autora de seu ônus probatório (CPC, 373, I). O e-mail de fl. 21, utilizado pela autora para fundamentar sua alegação, restou isolado nos autos, tratando-se de documento unilateral que não possui a força probante pretendida.

Dessa forma, de rigor a improcedência da ação, com a revogação da liminar deferida na ação cautelar.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO PRINCIPAL E A AÇÃO CAUTELAR**, revogando a liminar deferida, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, condenando a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro, por equidade, em R\$ 3.000,00.

Sentença publicada nesta data, com a liberação nos autos digitais. Dispensado o registro, nos termos do art. 72, § 6º, das Normas de Serviço da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Osasco, 14 de julho de 2017.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**